



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.511-A, DE 2016** **(Do Sr. José Mentor)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WADIH DAMOUS).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não se pode olvidar que os métodos alternativos de pacificação de conflitos desempenham papel fundamental na sociedade e, entre eles, estão os importantes institutos da mediação e da conciliação.

Contudo, tais métodos não podem ser instituídos de forma a afrontar direitos fundamentais como acesso à Justiça, o direito ao devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que são garantidos pela indispensabilidade conferida pelo art. 133 da Lei Maior, em especial em todas as situações que dependam de uma atuação técnica e especializada.

Na medida em que o advogado é indispensável à administração da justiça, resta claro que o acesso que se garante a ela e o direito que se consagra ao devido processo legal e à ampla defesa devem ser feitos por meio de advogado. Quando se permite o afastamento do advogado do feito, todas essas prescrições normativas restam maculadas.

Daí a importância do projeto de lei que ora submeto ao ilustres Pares, e para o qual rogo o seu apoio.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2016.

**Deputado JOSÉ MENTOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV  
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

**Seção III**  
**Da Advocacia**

*(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Seção IV**  
**Da Defensoria Pública**

*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos,

assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013](#))

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
 DA ADVOCACIA**

**CAPÍTULO I  
 DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA**

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; ([Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tornar obrigatória a participação de advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito do projeto de lei em questão.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22 e 61.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com as disposições constitucionais, e quanto a juridicidade, está em conformidade com os princípios e formas do direito.

No mérito, **merece prosperar**, pelas razões a seguir delineadas.

O Novo Código de Processo Civil estimula em diversos preceitos a autocomposição, como no parágrafo 2º, do artigo 3º que dispõe: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Dentre as alterações promovidas pelo Código, estão: a) a **fixação de princípios de conciliação e mediação**; b) a possibilidade de o autor da demanda revelar, já na petição inicial, a sua disposição para participar de audiência de conciliação e mediação; c) a determinação de que a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa (art. 334, parágrafo 8º); e d) a obrigatoriedade de uma audiência prévia de conciliação ou mediação.

Essas alterações legislativas demonstram a importância que as soluções consensuais de conflitos, como a mediação e a conciliação, passaram a ter no judiciário brasileiro. É, portanto, nesse contexto, que a alteração legislativa pretendida não só é bem-vinda como se faz imprescindível.

A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nº 174 de 30 de setembro de 2016, define conciliação e mediação:

I – “Conciliação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **com a criação ou proposta de opções para composição do litígio**;

II – “Mediação” é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado –, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, **sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio**;

A atuação do conciliador se limita a aproximar as partes e apontar propostas de acordo, cabendo às partes a decisão final.

Embora não possa o conciliador e tampouco o mediador realizar orientações individuais às partes sobre as vantagens ou desvantagens que envolvem o mérito do acordo que se pretende celebrar, na prática, **infelizmente**,

**não é o acontece.** Muitas vezes, a **ausência de um advogado leva a que acordos sejam celebrados com evidente desvantagem à parte** o que a proposta, meritoriamente, corrige.

Por isso, faz-se importante a presença de um advogado. Como dispõe a Constituição Federal em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça. No caso das soluções consensuais de conflitos, como os acordos são celebrados pelas partes, as negociações podem resultar nas mais diversas soluções. Portanto, para que essas soluções sejam justas, é preciso que as duas partes estejam devidamente orientadas sobre os seus reais direitos e todas as possibilidades que deles derivam.

No caso, é o advogado a pessoa capacitada para exercitar tal orientação. É o advogado que tem contato prévio com o cliente, e assim, pode fazer os esclarecimentos necessários sobre esta forma de resolver conflitos, comentar suas vantagens e desvantagens e prestar orientações jurídicas sobre o assunto antes e durante a sessão de conciliação ou mediação, em especial na fase final do procedimento, que é a de discussão de um acordo. A presença do advogado é fundamental para promover o efetivo equilíbrio entre as partes.

Quando a presença do advogado não puder ser suprida, a defensoria pública poderá ser nomeada. De forma que, ainda neste caso, não haverá prejuízo à parte.

Hoje em dia, há divergência sobre o assunto. Defensorias Públicas do País se recusam a nomear defensores públicos para acompanhamento de hipossuficientes em audiências de conciliação sob a alegação de ausência de determinação legal sobre o assunto.

No Estado de São Paulo, tendo em vista a recusa da Defensoria Pública em nomear defensor ou advogado para atuar na defesa dos hipossuficientes em audiências de conciliação, a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/SP<sup>1</sup> fixou, em 2016, a obrigação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atuar nesses casos na Comarca de Marília.

Contudo, a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo se restringe a

---

<sup>1</sup> <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI243025,81042-Audiencia+de+conciliacao+exige+defensor+ou+advogado+nomeado+para>

apenas uma comarca, mais um motivo que torna importante a aprovação do projeto de lei em questão para que não reste dúvida quanto a obrigatoriedade da participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e a mediação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2016.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2017

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**  
(Do Sr. Deputado WADIH DAMOUS)

Durante os debates nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, surgiu uma questão que acredito ser importante de ser incorporada como complementação ao meu parecer.

É que o art. 791 da CLT permite aos empregados e empregadores a faculdade de demandar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, se é facultada a presença do advogado, não seria razoável a obrigatoriedade prevista na presente proposta.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.511/2005, na forma do Emenda apresentada.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS



## EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Dê se ao § 4º do art. 2º do projeto de lei 5511/2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR).”

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2017

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 5.511/2016, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, José Mentor, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Couto, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André Amaral, Aureo, Daniel Almeida, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Shéridan e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.511, DE 2016**

Dê se ao § 4º do art. 2º do projeto de lei 5511/2016, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º É obrigatória a participação do advogado na solução consensual de conflitos, tais como a conciliação e mediação, ressalvado o disposto no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. (NR).”

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**